

DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 2010

que altera as Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/197/CEE e 2004/211/CE no que respeita à importação de cavalos registados provenientes de certas partes da China e que adapta determinadas denominações de países terceiros

[notificada com o número C(2010) 2635]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/266/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º, n.º 1 e n.º 4, o seu artigo 15.º, alínea a), o seu artigo 16.º, n.º 2, e o seu artigo 19.º, proémio e subalíneas i) e ii),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 92/260/CEE da Comissão, de 10 de Abril de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados ⁽²⁾, reparte por grupos sanitários de países, para efeitos da aplicação de exigências sanitárias e de certificação específicas, os países terceiros a partir dos quais é autorizada a admissão temporária na União de cavalos registados.
- (2) A Decisão 93/195/CEE da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais ⁽³⁾, reparte por grupos sanitários, para efeitos da aplicação de exigências sanitárias específicas, os países terceiros a partir dos quais é autorizada a reentrada destes cavalos na União e prevê modelos de certificados sanitários a utilizar para cavalos registados que tenham participado em eventos equestres específicos.
- (3) A Decisão 93/197/CEE da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação

veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento ⁽⁴⁾, reparte por grupos sanitários, para efeitos da aplicação de exigências sanitárias e de certificação específicas, os países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação destes equídeos na União.

- (4) A Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de Janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sêmen, óvulos e embriões de equídeos ⁽⁵⁾, estabelece uma lista de países terceiros, ou partes de países terceiros, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam, nomeadamente, a admissão temporária de cavalos registados, a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais e a importação de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento. Essa lista, constante do anexo I da referida decisão, reparte igualmente esses países terceiros e partes destes por grupos sanitários específicos.
- (5) As Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE têm em conta a regionalização, em conformidade com o disposto na Decisão 92/160/CEE da Comissão ⁽⁶⁾. Esta última decisão foi revogada pela Decisão 2004/211/CE. É, pois, necessário alterar o anexo I daquelas três decisões, em conformidade com a regionalização e os grupos sanitários previstos na Decisão 2004/211/CE.
- (6) Para acolher os eventos equestres dos XVI Jogos Asiáticos, as autoridades competentes da China solicitaram o reconhecimento de uma zona indemne de doenças de equídeos que estabeleceram na circunscrição administrativa da cidade de Conghua, município de Guangzhou, província de Cantão, China. Em Janeiro de 2010, a Comissão realizou uma inspecção veterinária na China, incluindo a zona indemne de doenças de equídeos,

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

⁽²⁾ JO L 130 de 15.5.1992, p. 67.

⁽³⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 86 de 6.4.1993, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 73 de 11.3.2004, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 71 de 18.3.1992, p. 27.

que consiste numa zona central, inserida numa zona de vigilância, rodeada por uma zona de protecção e ligada a um aeroporto e a um porto através de passagens rodoviárias de biossegurança.

- (7) As autoridades chinesas forneceram uma série de garantias, nomeadamente no que respeita à obrigação de notificação das doenças enumeradas no anexo A da Directiva 90/426/CEE no seu país e comprometeram-se a respeitar plenamente o estipulado no artigo 12.º, n.º 2, alínea f), em relação à notificação imediata de doenças à Comissão e aos Estados-Membros.
- (8) Para assegurar a protecção sustentável do estatuto sanitário da população equina na zona indemne de doenças de equídeos, as autoridades chinesas comprometeram-se a criar uma instalação de quarentena na zona de protecção, a fim de controlar a entrada de equídeos de explorações de outras partes do território da China ou de países não enumerados no anexo I da Decisão 2004/211/CE. Durante o período de quarentena anterior à entrada, os animais são sujeitos aos testes de sanidade animal prescritos nas condições de importação da UE.
- (9) Antes da quarentena anterior à entrada, a circulação destes equídeos é controlada, de modo a assegurar que as normas previstas no artigo 4.º da Directiva 90/426/CEE podem ser certificadas para as explorações situadas no exterior da zona indemne de doenças dos equídeos em que os animais foram mantidos durante os 180 dias anteriores à expedição para a União Europeia.
- (10) Tendo em conta os resultados satisfatórios desta inspecção, a par das informações e garantias fornecidas pela China, é conveniente incluir a China na lista constante do anexo I da Decisão 2004/211/CE, mas, simultaneamente, regionalizar a China relativamente a determinadas doenças dos equídeos, autorizando apenas a introdução de cavalos registados provenientes da zona indemne de doenças dos equídeos de Guangzhou, província de Cantão.
- (11) Do ponto de vista epidemiológico, a zona indemne de doenças dos equídeos de Guangzhou, província de Cantão, China, deve ser incluída no grupo sanitário C da lista do anexo I da Decisão 2004/211/CE. O anexo deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (12) Em consequência, é necessário alterar a Decisão 92/260/CEE, a fim de incluir esta parte da China na lista de países do anexo I dessa decisão, e adaptar o seu título e algumas exigências em matéria de testes constantes do certificado sanitário C do anexo II da mesma decisão.
- (13) Para efeitos de reentrada de cavalos registados, é necessário actualizar o artigo 1.º, a fim de incluir esta parte da China na lista de países do anexo I, adaptar o título do certificado sanitário do anexo II e substituir o modelo de certificado sanitário do anexo VII da Decisão 93/195/CEE.

- (14) É igualmente necessário alterar a Decisão 93/197/CEE, a fim de incluir esta parte da China na lista de países do anexo I, e adaptar o seu título e algumas exigências em matéria de testes constantes do certificado sanitário C do anexo II da mesma decisão.
- (15) Simultaneamente, adaptam-se algumas denominações de países terceiros nas Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE às denominações correspondentes da lista de países terceiros estabelecida pela Decisão 2004/211/CE.
- (16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alterações da Decisão 92/260/CEE

A Decisão 92/260/CEE é alterada do seguinte modo:

- O anexo I é substituído pelo texto do anexo I da presente decisão.
- No título de cada um dos certificados sanitários A a F do anexo II, a frase que se segue à expressão «CERTIFICADO SANITÁRIO» ou «CERTIFICADO VETERINÁRIO» passa a ter a seguinte redacção:

«para a admissão temporária de cavalos registados na União Europeia por um período inferior a 90 dias, em conformidade com a Decisão 2004/211/CE».
- Na secção III do certificado sanitário C do anexo II, a alínea l) passa a ter a seguinte redacção:

«l) Se o cavalo for proveniente da China ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ou da Tailândia ⁽³⁾, foi objecto de um teste de fixação do complemento para o mormo e para a tripanossomíase dos equídeos, com resultados negativos a uma diluição sérica de 1 para 10 numa amostra de sangue colhida nos 10 dias que precederam a exportação em ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾».

Artigo 2.º

Alterações da Decisão 93/195/CEE

A Decisão 93/195/CEE é alterada do seguinte modo:

- O sétimo travessão do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«— que tenham participado nos eventos equestres dos Jogos Asiáticos ou na *Endurance World Cup*, independentemente do país terceiro, território ou parte destes em que o concurso decorre, e a partir do qual a reentrada na União está autorizada ao abrigo do artigo 3.º, segundo travessão, da Decisão 2004/211/CE e é indicada no anexo I, coluna 7, da mesma decisão, e que satisfaçam as condições exigidas no certificado sanitário cujo modelo é estabelecido no anexo VII da presente decisão».

2. O título do certificado sanitário do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada na União Europeia de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais, após exportação temporária durante um período inferior a 30 dias».

3. Os anexos I e VII são substituídos em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

Alterações da Decisão 93/197/CEE

A Decisão 93/197/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo texto do anexo III da presente decisão.
2. No título de cada um dos certificados sanitários A a F do anexo II, a frase que se segue à expressão «CERTIFICADO SANITÁRIO» passa a ter a seguinte redacção:

«para a importação na União Europeia de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento, em conformidade com a Decisão 2004/211/CE».

3. Na secção III do certificado sanitário C do anexo II, a alínea m) passa a ter a seguinte redacção:

«m) Se o cavalo for proveniente da China ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ou da Tailândia ⁽³⁾, foi objecto de um teste de fixação do complemento para o mormo e para a tripanossomíase dos equídeos, com resultados negativos a uma diluição sérica de 1 para 10 numa amostra de sangue colhida nos 21 dias que precederam a exportação em ⁽⁴⁾».

Artigo 4.º

Alterações da Decisão 2004/211/CE

O anexo I da Decisão 2004/211/CE é alterado em conformidade com o anexo IV da presente decisão.

Artigo 5.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

Grupo sanitário A ⁽¹⁾

Suíça (CH), Gronelândia (GL) e Islândia (IS)

Grupo sanitário B ⁽¹⁾

Austrália (AU), Bielorrússia (BY), Croácia (HR), Montenegro (ME), Antiga República Jugoslava da Macedónia ⁽²⁾ (MK), Nova Zelândia (NZ), Sérvia (RS), Rússia ⁽³⁾ (RU) e Ucrânia (UA)

Grupo sanitário C ⁽¹⁾

Canadá (CA), China ⁽³⁾ (CN), Hong Kong (HK), Japão (JP), República da Coreia (KR), Macau (MO), Malásia (península) (MY), Singapura (SG), Tailândia (TH) e Estados Unidos da América (US)

Grupo sanitário D ⁽¹⁾

Argentina (AR), Barbados (BB), Bermudas (BM), Bolívia (BO), Brasil ⁽³⁾ (BR), Chile (CL), Cuba (CU), Jamaica (JM), México ⁽³⁾ (MX), Peru ⁽³⁾ (PE), Paraguai (PY) e Uruguai (UY)

Grupo sanitário E ⁽¹⁾

Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Egipto ⁽³⁾ (EG), Israel (IL), Jordânia (JO), Kuwait (KW), Líbano (LB), Líbia (LY), Marrocos (MA), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita ⁽³⁾ (SA), Síria (SY), Tunísia (TN) e Turquia ⁽³⁾ (TR)

Grupo sanitário F ⁽¹⁾

África do Sul ⁽³⁾ (ZA).

⁽¹⁾ Grupo sanitário indicado no anexo I, coluna 5, da Decisão 2004/211/CE. Os países terceiros, territórios ou partes destes incluídos nesse grupo sanitário devem utilizar o certificado sanitário com a mesma letra constante do anexo II da presente decisão.

⁽²⁾ Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

⁽³⁾ Parte do país terceiro ou território, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE, conforme indicado nas colunas 3 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE.»

ANEXO II

Os anexos I e VII da Decisão 93/195/CEE são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

Grupo sanitário A ⁽¹⁾

Suíça (CH), Gronelândia (GL) e Islândia (IS)

Grupo sanitário B ⁽¹⁾

Austrália (AU), Bielorrússia (BY), Croácia (HR), Montenegro (ME), Antiga República Jugoslava da Macedónia ⁽²⁾ (MK), Nova Zelândia (NZ), Sérvia (RS), Rússia ⁽³⁾ (RU) e Ucrânia (UA)

Grupo sanitário C ⁽¹⁾

Canadá (CA), China ⁽³⁾ (CN), Hong Kong (HK), Japão (JP), República da Coreia (KR), Macau (MO), Malásia (península) (MY), Singapura (SG), Tailândia (TH) e Estados Unidos da América (US)

Grupo sanitário D ⁽¹⁾

Argentina (AR), Barbados (BB), Bermudas (BM), Bolívia (BO), Brasil ⁽³⁾ (BR), Chile (CL), Costa Rica ⁽³⁾ (CR), Cuba (CU), Jamaica (JM), México ⁽³⁾ (MX), Peru ⁽³⁾ (PE), Paraguai (PY) e Uruguai (UY)

Grupo sanitário E ⁽¹⁾

Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Egipto ⁽³⁾ (EG), Israel (IL), Jordânia (JO), Kuwait (KW), Líbano (LB), Líbia (LY), Marrocos (MA), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita ⁽³⁾ (SA), Síria (SY), Tunísia (TN) e Turquia ⁽³⁾ (TR)

⁽¹⁾ Grupo sanitário indicado no anexo I, coluna 5, da Decisão 2004/211/CE.

⁽²⁾ Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

⁽³⁾ Parte do país terceiro ou território, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE, conforme indicado nas colunas 3 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE.»

2. O anexo VII passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO VII

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária por um período inferior a 60 dias para participar nos eventos equestres dos Jogos Asiáticos ou no Campeonato do Mundo de Resistência Equestre (Endurance World Cup)

Certificado n.º:

Evento

Asian Games em	(¹)
Endurance World Cup em	(¹)

País terceiro exportador:
(indicar o nome do país)

Ministério responsável:
(indicar o nome do ministério)

I. Identificação do cavalo

- a) N.º do documento de identificação:
- b) Visado por:
(nome da autoridade competente)

II. Origem do cavalo

O cavalo será expedido de:
(local de expedição)

para:
(local de destino)

por avião (¹):
(indicar o número do voo)

por transporte rodoviário (¹):
(indicar a matrícula)

Nome e endereço do expeditor:

Nome e endereço do destinatário:

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo acima indicado satisfaz as seguintes condições:

- a) É proveniente de um país terceiro ou território ou, caso seja aplicável a regionalização em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE do Conselho, de uma parte de um país terceiro ou território enumerado no anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão em que as doenças seguintes sejam de declaração obrigatória na totalidade do país terceiro ou território: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (todos os tipos, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa, estomatite vesiculosa, raiva, carbúnculo bacteriano;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (²);
- c) Não se destina ao abate no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença infecciosa ou contagiosa;
- d) Desde a sua entrada no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição, permaneceu em explorações sob supervisão veterinária, alojado em estábulos separados, sem entrar em contacto com equídeos de estatuto sanitário inferior, excepto durante as competições realizadas no âmbito dos eventos equestres acima especificados;
- e) É proveniente de um país terceiro ou território ou, caso seja aplicável a regionalização em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE do Conselho, de uma parte de um país terceiro ou território em que:
- i) a encefalomielite equina venezuelana não ocorreu nos dois últimos anos,
 - ii) a tripanossomíase dos equídeos não ocorreu nos seis últimos meses,
 - iii) o mormo não ocorreu nos seis últimos meses;
- f) Não é proveniente de um país terceiro, território ou partes destes, considerados, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE do Conselho, não indenes de peste equina;

- g) Não é proveniente de uma exploração objecto de medidas de proibição por motivos de sanidade animal e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração objecto de uma proibição por motivos de sanidade animal:
- i) no caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data do abate dos equídeos atingidos pela doença,
 - ii) no caso da anemia infecciosa, até à data em que, depois do abate dos animais infectados, os restantes equídeos reagiram negativamente a dois testes de Coggins efectuados com um intervalo de três meses,
 - iii) no caso da estomatite vesiculosa, durante seis meses,
 - iv) no caso da arterite viral dos equinos, durante seis meses,
 - v) no caso da raiva, durante um mês a contar do último caso registado,
 - vi) no caso do carbúnculo bacteriano, durante 15 dias a contar do último caso registado.

No caso de todos os animais de espécies sensíveis à doença presentes na exploração terem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição é de 30 dias, a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção das instalações, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;

- h) Tanto quanto é do meu conhecimento, não esteve em contacto com equídeos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias anteriores à presente declaração.

IV. Informações respeitantes à residência e à quarentena:

- a) O cavalo entrou no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição em (indicar a data);
- b) O cavalo chegou ao país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição em proveniência de um Estado-Membro da União Europeia ⁽¹⁾ ou de ⁽¹⁾ (indicar o nome do país terceiro, território ou parte destes em proveniência do qual o cavalo chegou ao país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição), sendo este último um dos países terceiros, territórios ou partes destes enumerados no mesmo grupo sanitário constante da coluna 5 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão que o país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição;
- c) O cavalo entrou no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição em condições sanitárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no presente certificado;
- d) Tanto quanto é possível verificar e com base na declaração anexa do proprietário ⁽¹⁾ ou do representante do proprietário ⁽¹⁾ do cavalo, que constitui parte do certificado, o cavalo não permaneceu continuamente fora da União Europeia durante 60 ou mais dias, incluindo a data prevista para o regresso em conformidade com o presente certificado, e não esteve fora dos países terceiros, territórios ou partes destes referidos na alínea b).

- V. O cavalo será expedido num veículo previamente limpo e desinfectado com um desinfectante oficialmente reconhecido no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição e concebido de modo a que os excrementos, a palha e a forragem não possam perder-se durante o transporte.

VI. O presente certificado é válido por 10 dias.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial ⁽¹⁾

Nome em maiúsculas e funções.

⁽¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(indicar, em maiúsculas, o nome do proprietário ⁽¹⁾ ou do representante ⁽¹⁾ do proprietário do cavalo a que diz respeito o presente certificado)

declaro que:

- o cavalo será expedido directamente das instalações de expedição para as instalações de destino, sem entrar em contacto com outros equídeos com um estatuto sanitário inferior,
- durante a sua estadia no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição, o cavalo apenas circulou entre instalações sob a supervisão das autoridades competentes do país terceiro de expedição,
- o cavalo foi exportado de um Estado-Membro da União Europeia em (indicar a data),
- desde que abandonou a União Europeia, há menos de 60 dias, o cavalo apenas esteve em países terceiros, territórios ou partes destes pertencentes ao mesmo grupo sanitário indicado na coluna 5 do anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão que o país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição, tendo sido introduzido no país terceiro, território ou parte destes que procedem à expedição em proveniência de
(indicar o nome do país terceiro, território ou parte destes).

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ O presente certificado deve ser emitido no dia do carregamento do equídeo para expedição para a União Europeia ou no último dia útil antes do embarque.»

ANEXO III

«ANEXO I

Grupo sanitário A ⁽¹⁾

Suíça (CH), Ilhas Falkland (FK), Gronelândia (GL) e Islândia (IS)

Grupo sanitário B ⁽¹⁾

Austrália (AU), Bielorrússia (BY), Croácia (HR), Quirguistão ⁽²⁾ ⁽³⁾, Montenegro (ME), Antiga República Jugoslava da Macedónia ⁽⁴⁾ (MK), Nova Zelândia (NZ), Sérvia (RS), Rússia ⁽²⁾ (RU) e Ucrânia (UA)

Grupo sanitário C ⁽¹⁾

Canadá (CA), China (CN) ⁽²⁾ ⁽³⁾, Hong Kong ⁽³⁾ (HK), Japão ⁽³⁾ (JP), República da Coreia ⁽³⁾ (KR), Macau ⁽³⁾ (MO), Malásia (península) ⁽³⁾ (MY), Singapura ⁽³⁾ (SG), Tailândia ⁽³⁾ (TH) e Estados Unidos da América (US)

Grupo sanitário D ⁽¹⁾

Argentina (AR), Barbados ⁽³⁾ (BB), Bermudas ⁽³⁾ (BM), Bolívia ⁽³⁾ (BO), Brasil ⁽²⁾ (BR), Chile (CL), Cuba ⁽³⁾ (CU), Jamaica ⁽³⁾ (JM), México ⁽²⁾ (MX), Peru ⁽²⁾ ⁽³⁾ (PE), Paraguai (PY) e Uruguai (UY)

Grupo sanitário E ⁽¹⁾

Emirados Árabes Unidos ⁽³⁾ (AE), Barém ⁽³⁾ (BH), Argélia (DZ), Egipto ⁽²⁾ ⁽³⁾ (EG), Israel (IL), Jordânia ⁽³⁾ (JO), Kuwait ⁽³⁾ (KW), Líbano ⁽³⁾ (LB), Marrocos (MA), Maurícia ⁽³⁾ (MU), Omã ⁽³⁾ (OM), Catar ⁽³⁾ (QA), Arábia Saudita ⁽²⁾ ⁽³⁾ (SA), Síria ⁽³⁾ (SY), Tunísia (TN) e Turquia ⁽²⁾ ⁽³⁾ (TR)

Grupo sanitário F ⁽¹⁾

África do Sul ⁽²⁾ ⁽³⁾ (ZA)

Grupo sanitário G ⁽¹⁾

São Pedro e Miquelon (PM)

⁽¹⁾ Grupo sanitário indicado no anexo I, coluna 5, da Decisão 2004/211/CE.

Os países terceiros, territórios ou partes destes incluídos nesse grupo sanitário devem utilizar o certificado sanitário com a mesma letra constante do anexo II da presente decisão.

⁽²⁾ Parte do país terceiro ou território, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE, conforme indicado nas colunas 3 e 4 do anexo I da Decisão 2004/211/CE.

⁽³⁾ Apenas cavalos registados.

⁽⁴⁾ Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.»

ANEXO IV

O anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. Após a entrada referente ao Chile (CL), é inserida a seguinte linha:

«CN	China	CN-0	Todo o país		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		CN-1	A zona indemne de doenças dos equídeos de Conghua, no município de Guangzhou, província de Cantão, incluindo a zona de passagem rodoviária de biossegurança de e para o aeroporto de Guangzhou e Hong Kong (ver pormenores na caixa 3)	C	X	X	X	—	—	—	—	—	—	—»

2. É aditada a seguinte caixa 3:

«Caixa 3				
CN	China	CN-1	A zona indemne de doenças dos equídeos na província de Cantão, com a seguinte delimitação:	
			Zona central:	complexo equestre de Reshui Village, LingKou, Conghua, com a área circundante, num raio de cinco quilómetros, controlada pelo posto de controlo rodoviário da Estrada Nacional 105;
			Zona de vigilância:	todas as divisões administrativas de Conghua em torno da zona central, cobrindo uma superfície de 2 009 km ² ;
			Zona de protecção:	limites exteriores das seguintes divisões administrativas contíguas que circundam a zona de vigilância: — circunscrição de Baiyun, circunscrição de Luogang da cidade de Conghua, — circunscrição de Huadu da cidade de Guangzhou, — cidade de Zengcheng, — divisões administrativas da circunscrição de Qingcheng da cidade de Qingyuan, — circunscrição de Fogang, — circunscrição de Xinfeng, — circunscrição de Longmen;
			Passagem rodoviária de biossegurança:	— do complexo equestre na zona central ao Aeroporto Internacional de Baiyun, em Guangzhou, pela Estrada Nacional 105, pela estrada Jiebei, pela via rápida do aeroporto, incluindo a zona de exclusão de equídeos de um quilómetro em torno do aeroporto Internacional de Baiyun, em Guangzhou; — do complexo equestre na zona central até ao porto de Shenzhen Huanggang, na fronteira da China com Hong Kong, pela Estrada Nacional 105, pela estrada Jiebei, pela via rápida circular n.º 2 Norte e pela estrada Gang-Shen, com a zona de exclusão de equídeos com, pelo menos, um quilómetro de largura de ambos os lados desta estrada;
			Quarentena anterior à entrada:	instalações de quarentena existentes na zona de protecção designada pelas autoridades competentes para efeitos de preparação de equídeos provenientes de outras partes da China para entrada na zona indemne de doenças de equídeos.»